



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000469-21.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante APARECIDA DE LURDES CORREIA MACHADO BALESTRO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao apelo do réu e julgaram prejudicado o apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000469-21.2024.8.26.0638

2ª Vara de Tupi Paulista

Apelantes e apelados: Banco Bradesco S/A e Aparecida de Lurdes Correia Machado Balestro

Apelada: Eagle Sociedade de Crédito S/A

Juíza de 1ª Instância: Aléxia Domene Eugenio

Voto nº 38556.

- Prestação de serviços - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de devolução de valores e indenização moral - Cobrança indevida - Devolução em dobro – Cabimento - Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC - Indenização moral indevida – Disciplina da sucumbência alterada – Apelo do réu provido em parte, prejudicado o apelo da autora.

Insurgem-se as partes, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido indenizatório, contra a r. sentença de fls. 239/245, que julgou procedente em parte o pedido, para: “1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre parte autora e parte ré e, em consequência, CONDENAR as rés, solidariamente, a devolver à parte autora o valor do dano sofrido, em dobro, correspondente ao desconto de R\$69,90 realizado em sua conta bancária (fl. 26), que resulta no valor de R\$ 139,80, a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, que já se encontra atualizada conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do efetivo prejuízo e evento danoso (Súmula 43 e 54, SJT e art. 398, do Código Civil) até a citação. Da citação até 29/08/2024, há incidência apenas da taxa SELIC sobre o montante, pois este índice engloba juros e correção monetária, a teor do entendimento consolidado pelo STJ por sua Corte Especial no REsp nº 1.795.982/SP. A partir de 30/08/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do CC, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. 2) - CONDENAR a parte ré no pagamento de indenização por dano moral à parte autora, no valor de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pela Tabela Prática do TJSP, que já se encontra atualizada conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com índice de 1% ao mês até

29/08/2024. A partir de 30/08/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do CC, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024”.

Além disso, os corréus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (fls. 244/245).

O Banco Bradesco S/A. (fls. 253/263), preliminarmente, alega: a) ilegitimidade passiva, porque não participou da relação jurídica contratual, atuando apenas como mero intermediário ao realizar os descontos na conta da autora; b) não há prova de que a autora tentou solucionar a questão de forma administrativa, pelo que deve ser reconhecida a sua falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que: a) não houve demonstração de vício de consentimento, que não se presume; b) é indevida a devolução dos valores descontados da conta corrente da autora, diante da contratação efetuada por ela e, alternativamente, a devolução deve ser simples, não em dobro; c) inexistente dano moral e, alternativamente, deve ser reduzido o valor da indenização, sob pena de enriquecimento sem causa; d) a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre a indenização moral se dá a partir do arbitramento.

A autora, por sua vez, pede (fls. 269/276) a majoração da indenização moral, cujo dano é presumido - *in re ipsa* -, e a elevação dos honorários advocatícios.

Recursos tempestivos, preparados o do réu, e sem preparo o da autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Houve respostas (fls. 282/293, 294/301 e 302/311).

É o relatório.

1. Inicialmente, rejeito as preliminares.

A legitimidade passiva do banco deve ser aferida abstratamente com a inicial, *in status assertionis*, isto é, à luz das alegações feitas pela autora na inicial (STJ, REsp n. 1.395.875-PE, 2ª Turma, j. 20-02-2014, rel. Min. Herman Benjamin).

A inicial atribuiu responsabilidade ao corréu pelos descontos indevidos na conta da autora, daí a sua legitimidade. A eventual responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso relatado pela autora é questão de mérito e com ele será analisado, à vista das provas constantes dos autos.

Há interesse de agir da autora, porque o pedido administrativo não é condição essencial à propositura de ação, já que a lei não exige o prévio esgotamento da via administrativa e porque tal exigência contraria o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição.

2. Narra a inicial, em síntese, que foi realizado desconto de R\$69,90 na conta corrente da autora, sob a rubrica “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRET”, seguradora ré, que ela nunca contratou e não autorizou a realização de descontos em sua conta corrente no réu Banco Bradesco. Diante disso, pediu a devolução, em dobro do valor e a condenação dos réus ao pagamento de indenização moral de R\$20.000,00 (fls. 17/18).

Na contestação (fls. 60/72), o Banco Bradesco S/A deduziu os mesmos argumentos reiterados no apelo.

A ré Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A, na contestação (fls. 102/116), sustentou não ter legitimidade para a causa nem responsabilidade pelos danos apontados pela autora, porque atuou como mero meio de pagamento, tendo a autora celebrado contrato com terceira, a Clube Conectar de Seguros e Benefícios. Sustentou, também, a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco. Afirmou que a autora contratou o seguro e aceitou os descontos em sua conta bancária, para o adimplemento

da mensalidade. Disse que o contrato foi cancelado ao ter conhecimento do ajuizamento da presente ação e suspendeu os descontos, a afastar a má-fé e a hipótese de devolução em dobro prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que a autora litiga de má-fé e que não houve dano moral a justificar a indenização dessa natureza.

A sentença de parcial procedência do pedido sobreveio às fls. 239/245 e partiu da premissa de que não houve contratação pela autora do seguro.

Pois bem.

A seguradora ré não fez prova da contratação, não apresentou o contrato com assinatura e anuência da autora, que pudesse autorizar o desconto do prêmio na sua conta corrente, cumprindo observar que o “certificado de contratação” juntado aos autos (fl. 166) foi emitido de maneira unilateral pela estipulante e nada comprova.

Ademais, a autora não podia ser compelida a produzir prova de fato negativo, a de que não contratou com a ré nem mantinha vínculo com a estipulante.

A responsabilidade do banco e da seguradora ré é objetiva e solidária.

A relação da autora com o banco é de consumo e, ao permitir o desconto do prêmio, sem o consentimento expresso da autora, o banco prestou serviço defeituoso, porque não forneceu ao cliente a segurança almejada, razão pela qual também é responsável por eventuais danos sofridos pelo consumidor, nos termos do artigo 14, § 1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Então, a conclusão possível era mesmo a de que a autora foi indevidamente cobrada, daí a procedência do pedido de inexistência da relação jurídica, bem como de devolução, em dobro, dos

valores indevidamente descontados da conta corrente da autora.

A devolução, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, como estabelecido pela sentença, fica mantida, tendo em conta que os descontos não foram promovidos com amparo contratual e, por isso, não se pode cogitar de engano escusável, de boa-fé.

Acrescente-se que não há julgamento definitivo dos recursos especiais representativos de controvérsia atrelados ao tema 929 (“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”), de modo que a repetição de indébito, neste caso, deverá ser em dobro, porque não há prova de que houve “engano justificável” da ré no episódio, conforme a fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

(...)

10. A presente divergência deve ser solucionada à luz do princípio da vulnerabilidade e do princípio da boa-fé objetiva, inarredável diretriz dual de hermenêutica e implementação de todo o CDC e de qualquer norma de proteção do consumidor. O art. 42, parágrafo único, do CDC faz menção a engano e nega a devolução em dobro somente se for ele justificável. Ou seja, a conduta-base ou ponto de partida para a repetição dobrada de indébito é o engano do fornecedor. Como argumento de defesa, a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em

dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva.

(...)

21. Tal qual ocorre nos contratos de consumo de serviços públicos, nas modalidades contratuais estritamente privadas também deve prevalecer a interpretação de que a repetição de indébito deve ser dobrada quando ausente a boa-fé objetiva do fornecedor na cobrança realizada. Ou seja, atribui-se ao engano justificável a natureza de variável da equação de causalidade, e não de elemento de culpabilidade, donde irrelevante a natureza volitiva da conduta que levou ao indébito. (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Neste caso, não incide a modulação imposta pela Corte Superior, a de que a devolução em dobro limitar-se-á aos valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.3.2021, porque conforme o extrato da conta bancária da autora (fls. 26 e 200), o único desconto no valor de R\$69,90 ocorreu 06.03.2024, portanto, após os efeitos da modulação.

Por outro lado, a existência de cobrança indevida, sem a inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, afasta, em regra, o seu direito ao recebimento de indenização moral.

É verdade que o caso revela dinâmica grave, pela qual a corré invadiu a conta bancária da autora, sem o seu consentimento, e descontou valor por ela não contratado, apropriando-se de parte dos seus proventos de aposentadoria.

Não obstante tal circunstância, a ré informou que o contrato foi cancelado (fls. 109/110), de modo que foi descontada da conta da autora somente uma parcela, o que, razoavelmente, não implicou sofrimento nem prejuízo moral considerável e, portanto, não causou dano a direito da personalidade.

Sendo assim, a indenização moral não é devida,

razão pela qual fica afastada a condenação respectiva.

Havendo sucumbência das duas partes, cada uma delas arcará com metade das custas e das despesas do processo, a autora pagará honorários aos advogados dos réus de 10% do valor da indenização moral por ela pretendida e os réus pagarão honorários ao patrono da autora de R\$600,00, fixados por equidade, dada a modicidade do benefício econômico obtido e também da simplicidade da causa, que é repetitiva. Observe-se, em relação à autora, o previsto no § 3º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo do réu e julgo prejudicado o apelo da autora.

SILVIA ROCHA
Relatora